



sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof.ª Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da Lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditória tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, os quais tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07 é notório que o valor devido no caso de invalidez é o equivalente a quantia de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei nº 11.482/2007, que encontra-se em sua plena vigência, que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da referida Lei, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Resalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

De fato, assim como alegado em sua peça vestibular, o Autor já percebeu o que lhe era de direito em sede administrativa com relação ao Seguro DPVAT, este valor foi apurado com base na perícia médica realizada no Autor.

Ora Exa., o Autor em nenhum momento juntou aos autos exames comprovando um percentual para sua invalidez diferente daquele apresentado em sede administrativa quando do pagamento do Seguro DPVAT.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO FUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

102
8



É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DEVIDA referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

E é corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da proposição da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para insinuar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o E.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalho).

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Empresa Seguradora COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceite pela Autora, efetuou de pronto o pagamento da importância conveniada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quicá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

109
8

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
2ª Câmara de Direito Privado
1153

Desta forma, certo é que a Empresa Seguradora **COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Empresa Seguradora **COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Substindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

- QUANTO A CORRETA SENTENÇA PROFERIDA -

Ab initio, insta esclarecer que o Nobre Julgador Singular vem desempenhando trabalho brilhante, justo, atual, e perfeitamente compatível com a realidade e com a evolução que o universo Jurídico vem apresentando, assim sendo, de forma acertada sentenciou pela improcedência do pedido autoral, não assistindo qualquer razão a Apelante, motivo pelo qual a Apelada faz uso de suas palavras a fim de elucidar e esclarecer o entendimento desta Egrégia Câmara quanto à matéria. Vejamos as sábias, aclaradas e justas argumentações:

"(...) **Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 51, inciso II da lei 9.099/95, em face da carência da ação do Autor e a consequente incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para a presente demanda.**"

Como já afirmado acima, através das brilhantes palavras do Juiz Singular percebemos que o entendimento Jurisdicional é maduro e Acolheu o fato de que realmente o Recorrente não fez nenhuma prova de suas alegações!!

Desta forma, restou claro que a pretensão do Recorrente encontra-se ausente de provas, tal qual sentenciou o Ilustre Juiz Singular.

Destarte, não há que se falar em reforma da r. sentença, sem que se fira assim a Lei, a Doutrina, a Jurisprudência, a lógica e o bom senso, tendo em vista a manifesta ausência de provas da alegada invalidez permanente na presente demanda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao recurso de fls., ora apresentado, condenando-se ao Recorrente a todos os consectários legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Ladeira Eustáquio Gomes de Melo (Ladeira da Catedral), n.º 67, sala 101 - Centro Macaé / AL CEP : 57.051-300

Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrita na OAB/AL sob o n.º 5.624, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

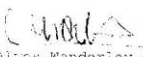
Nestes Termos,
Fede Deferimento.

Majior Izidoro, 14 de Junho de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Benrique A F Motta
OAB/SC 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089


Nadja Alves Wanderley de Melo
OAB/AL 5.624



2. 105
8

CONCLUSÃO
Ao^o 18 dia do mês de junho faço
estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
desta Comarca.

Major Izidoro, 18-06-09

R. Santos
Escrivã

Deputada Cristiane Amaral Almeida

1. Escrivã



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

CERTIDÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que nesta data, retorno os presentes autos para a escrivania, para juntar o documento que segue, tendo em vista os mesmos estavam concluso, desde o dia 18 /06 /2009. Eu, Genimilson Ferreira Barboza, Analista Judiciário, o digitei, Eu, h/ Kelvia Cristina Amaral Araújo, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Major Izidoro (AL), 26 de julho de 2009.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão do Cível e do Crime

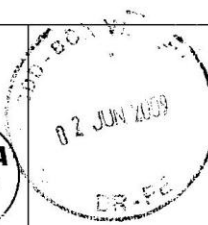
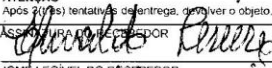
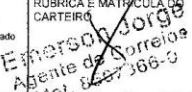
JUNTADA

Aos 26 de julho de 2009, junto aos presentes autos, o documento que segue. Para constar lavro o presente termo.

Major Izidoro, 26/07/2009.


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão do Cível e do Crime



 AR AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO Aldenira Gomes Diniz Rua Visconde de Jequitinhonha, 279, Edf. Empresarial Tancredo Neves, salas 302, 303, Boa Viagem 51021-190, Recife, PE AR306464075TJ 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Cantinho do Único Ofício de Major Izidoro Rua 31 de março sn, Centro 57580-000, Major Izidoro, AL											
 											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 018080003904-00000-003 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"><tr><td>☐ Mudou-se</td><td>☐ Recusado</td></tr><tr><td>☐ Endereço insuficiente</td><td>☐ Não procurado</td></tr><tr><td>☐ Não existe o número</td><td>☐ Ausente</td></tr><tr><td>☐ Desconhecido</td><td>☐ Falecido</td></tr><tr><td>☐ Outros</td><td></td></tr></table>	☐ Mudou-se	☐ Recusado	☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado	☐ Não existe o número	☐ Ausente	☐ Desconhecido	☐ Falecido	☐ Outros	
☐ Mudou-se	☐ Recusado										
☐ Endereço insuficiente	☐ Não procurado										
☐ Não existe o número	☐ Ausente										
☐ Desconhecido	☐ Falecido										
☐ Outros											
ATENÇÃO Após 2 (duas) tentativas de entrega, devolver o objeto. Assinatura do Responsável: 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Elivaldo Pereira	DATA ENTREGA 02-06-09 Nº DO CARTÃO DE IDENTIDADE 7057607										



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br

CONCLUSÃO

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

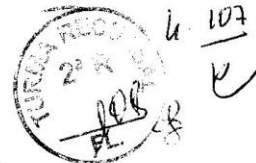
Requerido: Bradesco Seguros S/A

CONCLUSÃO

Aos 26 de julho de 2009, faço destes autos concluso ao MM. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Genimilson Ferreira Barboza, Analista e Escrivão, o digitei. Major Izidoro (AL).


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivão do Cível e do Crime

W



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail: majorizidoro@tj.al.gov.br

Processo nº: 018.08.000390-4
Classe do Processo: Cobrança
Requerente: João Medeiros Filho
Requerido: Bradesco Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de RECURSO INOMINADO intentado por JOÃO MEDEIROS FILHO irresignando-se contra sentença deste Juízo que extinguiu sem julgamento de mérito a AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT intentada contra BRADESCO SEGUROS S/A.

Foram apresentados o recurso e suas razões, onde se requer o seu recebimento, a sua regular tramitação e, por fim a remessa ao órgão *a quo*.

Foi requerido também os benefícios da gratuidade judicial, devidamente instruído com a declaração de pobreza do requerente, o que foi deferido.

Intimado, a recorrida apresentou as suas contra-razões, conforme prescreve o artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95, tendo aduzido que ele dever ser conhecido, mas negado-lhe provimento.

É, em síntese, o relatório.

Ao receber o recurso, cabe ao juízo *a quo* apenas e tão-somente exercer o juízo prévio da sua admissibilidade recursal e a análise de seus efeitos, compreendendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos da irresignação apresentada.

No presente caso, trata-se de recurso apresentado tempestivamente no prazo de 10 (dez) dias, na forma prescrita no artigo 42 da Lei nº 9.099/95; por meio de advogado legalmente constituído; sendo dispensadas as custas, em face do deferimento da gratuidade judicial; dirigido aos órgãos competentes, tanto o da interposição quanto o do pedido de reforma; e com os pedidos necessários.

Além disso, o recorrente detém legitimidade recursal, por entreter uma relação de direito material com o objeto da demanda julgada procedente, uma



PODER
JUDICIÁRIO
ESTADO DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



h. 108
E

vez que teve julgada extinta sem julgamento de mérito a sua demanda, bem como não há nenhum elemento que impeça o conhecimento do presente recurso.

Assim, o juízo de admissibilidade, no presente caso, somente pode ser positivo, posto que preenche o recorrente todos os requisitos da legislação adjetiva aplicável à matéria.

Quanto aos efeitos recursais, a Lei nº 9.099/95, em seu artigo 43, prescreve que o recurso nominado será recebido apenas em seu efeito devolutivo, ressalvado o caso do juiz conceder-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, não havendo inclusive pedido expresso do recorrente nesse sentido, além do que não há comando sentencial a ser suspenso, por ter sido o feito extinto sem resolução de mérito.

Posto isso, recebo o presente recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, ao passo em que determino a sua imediata remessa à Turma Recursal da Segunda Região, com sede em Arapiraca – AL.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Maceió(AL), 04 de agosto de 2009

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz(a) de Direito



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES

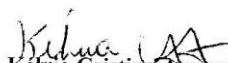
Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Certifico e dou fé que, nesta data intimei por correspondência registrada com AR o Dr.(a) Kelmmomy Maicron dos Santos Freire, Advogado (a) do(a) Requerente, e Dra. Nadja Alves Wanderley de Melo, por todo conteúdo da decisão de folhas 107/108 do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Eu, Kélvia Cristina Amaral Araújo, o digitei. 05 de agosto de 2009.


Kélvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro

Rua 31 de março sn, Centro - CEP 57580-000, Fone: 3424-1283, Major Izidoro-AL - E-mail:
majorizidoro@tj.al.gov.br



CARTA DE INTIMAÇÃO

Major Izidoro, 05 de agosto de 2009.

Autos nº 018.08.000390-4

Ação: Cobrança

Requerente: João Medeiros Filho

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Ao Senhor

Dr. Kelmmony Maicron dos Santos Freire

Av. Dep. Ceci Cunha, 480, Brasília

Arapiraca-AL

CEP 57312-675

Assunto: Intimação Decisão

Senhor Advogado,

Com a presente, informamos que no processo acima identificado, fica desde já, Vossa Senhoria, intimado por todo conteúdo da decisão do MM. Juiz de Direito desta Comarca, de folhas 107/108. "Posto isso, recebo o presente recurso interposto, apenas no efeito devolutivo, ao passo em que determino a sua remessa à Turma Recursal da Segunda Região, com Sede em Arapiraca – AL. Intimem-se as partes. Major Izidoro, 04 de agosto de 2009. As. Carlos Aley Santos de Melo. Juiz de Direito", Segue cópia em anexo.

Atenciosamente,


Kelvia Cristina Amaral Araújo
Escrivã